



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.496 - RS (2011/0270711-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARODIM & CIA. LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pelo nexo de causalidade entre o dano e a conduta da recorrente. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da prova, necessária à formação do seu convencimento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.496 - RS (2011/0270711-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RIO GRANDE ENERGIA S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 429/432.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na apontada afronta ao art. 535, II, do CPC; e combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula do STJ. Aduz violação dos arts. 333, I, do CPC; e 402 e 403 do CC arguindo, em síntese, que não se pode efetuar "a indenização de prejuízos não efetivamente comprovados" (fl. 439), reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.496 - RS (2011/0270711-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 429/432):

Trata-se de agravo interposto, por RIO GRANDE ENERGIA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 326):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANOS MATERIAIS. DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. APELO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 345/348).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre os dispositivos legais invocados.

Aduz violação dos arts. 186, 393 e 927 do CC; e 333 do CPC. Argui que não há nexu causal entre sua conduta e o fato ocorrido, porque "comprovado na instrução processual, o evento ocorrido na rede de distribuição da unidade consumidora dos autores decorreu de um temporal que assolou a região" (fl. 359). Acrescenta que "o tempo necessário para a religação do fornecimento não foi demasiado" (fl. 360), não se configurando sua negligência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pelo nexó de causalidade entre o dano e a conduta da ora recorrente, assim se pronunciando (fls. 328/329):

No caso dos autos, a prova produzida corrobora a tese sustentada na inicial, ou seja, de que houve queda de energia em 23/12/2006 no estabelecimento comercial autor, tendo sido restabelecida apenas em 24/12/2006. Nesse sentido o depoimento das duas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 182/183).

A requerida, por outro lado, não demonstrou a presença de qualquer excludente de responsabilidade, nem mesmo a circunstância climática excepcional alegada, qual seja, tempestade (fl. 218).

(...)

Relativamente aos demandantes Liliana e Jorge Miguel, sócios da empresa co-demandante, o dano moral é decorrente do evento danoso, especialmente considerando que o atendimento ao público é feito por eles, consoante prova testemunhal (fl. 183).

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido o AREsp n. 175.360/PE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 31.5.2012.

Ainda nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO –
INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS.

STJ/SÚMULA Nº 7.

(...)

2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1207021/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/12/2009)

Esclareça-se, por fim, que como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/03/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0270711-4

AgRg no
AREsp 115.496 / RS

Números Origem: 4441270520118217000 70028569036 70042566067 70043866805 70045116282
881070010213

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARODIM & CIA. LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARODIM & CIA. LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL CARDOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.